



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000569-17.2017.815.0000

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Município de Caldas Brandão

Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 10.204

Embargado : Daniele Monteiro da Silva

Advogado : Henrique Souto Maior, OAB/PB 13.017 e outro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 195/203, o Município de Caldas Brandão opôs Embargos Declaratórios, alegando que as verbas pleiteadas pela embargada são indevidas, vez que o exercício de cargo em comissão é embasado em vínculo administrativo, que não está subordinado à CLT, razão pela qual a cobrança de valores referentes a 13º salário, férias e respectivo 1/3 de férias é descabida.

Prequestiona os arts. 37 e 39 da CF.

Não houve contrarrazões, fls. 219.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese do embargante centra-se no vício omissão.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque sequer narra onde estaria o acórdão omissivo, limitando-se a devolver teses meritórias já analisadas.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA